SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2223581 - SP (2025/0260908-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	S.A. MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	JOSÉ ALBERTO CLEMENTE JUNIOR- SP114729
		MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA- SP143671
AGRAVADO	:	SANTOS NETO ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	DOMICIO DOS SANTOS NETO- SP113590
		FERNANDO BILOTTI FERREIRA- SP247031
		LETICIA RAMOS BEDIM- SP344042
		BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS- SP459785
		GIOVANNA ARAUJO REIS LONGHI- SP521186

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ.
1. Ação de dissolução parcial de sociedade, em fase de cumprimento de sentença.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões controvertidas, e fundamentado adequadamente o acórdão recorrido, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.
3. Verificado que a conclusão do acórdão recorrido está em conformidade com a orientação jurisprudencial do STJ, não merece acolhida o recurso especial.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA58170242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/07/2026 17:17:37
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 08da19d1-ad2f-4e50-ae16-7ce3df4a91f2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2223581 - SP (2025/0260908-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	S.A. MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	JOSÉ ALBERTO CLEMENTE JUNIOR- SP114729
		MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA- SP143671
AGRAVADO	:	SANTOS NETO ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	DOMICIO DOS SANTOS NETO- SP113590
		FERNANDO BILOTTI FERREIRA- SP247031
		LETICIA RAMOS BEDIM- SP344042
		BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS- SP459785
		GIOVANNA ARAUJO REIS LONGHI- SP521186

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ.
1. Ação de dissolução parcial de sociedade, em fase de cumprimento de sentença.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões controvertidas, e fundamentado adequadamente o acórdão recorrido, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.
3. Verificado que a conclusão do acórdão recorrido está em conformidade com a orientação jurisprudencial do STJ, não merece acolhida o recurso especial.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face de decisão que negou provimento ao recurso especial.

Ação: de dissolução parcial de sociedade, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por S/A MARÍTIMA EUROBRÁS AGENTE E COMISSIONÁRIA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face de PEROLA S/A e OUTROS.

Decisão: rejeitou a impugnação apresentada, permitindo o prosseguimento das medidas constritivas sobre ativos financeiros.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

Documento eletrônico VDA57179331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 28/05/2026 18:13:00
Código de Controle do Documento: af7fa537-34f9-4141-984f-c485bb50e9dc

> Cumprimento de sentença - Impugnação - Rejeição - Insurgência - Decisão válida - Executada (agravante) em recuperação judicial - Pretensão de que seja reconhecida a competência do Juízo Recuperacional para deliberação acerca de eventuais pedidos de constrições, com a liberação de valores eventualmente constritos - Crédito extraconcursal, ausente impedimento para a consecução de constrições - A recuperação judicial conforma um procedimento concursal limitado e, apesar da imprópria utilização das expressões 'Juízo universal' e 'universalidade' em alguns julgados, não serve para uma ampla e total rediscussão de todas as relações jurídicas atinentes à empresa recuperanda - Descabimento do pleito de proibição ou revogação de constrições, mesmo porque empreendida tentativa de penhora infrutífera, não se cogitando, sequer, de análise de essencialidade de bem constrito - Decisão mantida- Recurso desprovido. (e-STJ fl. 229)

Embargos de Declaração: opostos pela agravante foram rejeitados.

Recurso especial: alegou violação dos artigos: 8º, 11, 489, § 1º, IV e VI, 926, 927 e 1.022, II, parágrafo único, do CPC; 6º, §§ 4º e 7º-B, e 47 da Lei 11.101/2005. Além da negativa de prestação jurisdicional, sustentou competir ao juízo da recuperação judicial controlar atos de constrição sobre bens essenciais da recuperanda, inclusive numerário, em atenção à preservação da empresa. Asseverou que a correta interpretação da legislação de regência impõe a submissão de quaisquer medidas constritivas à análise do Juízo recuperacional, independentemente da natureza extraconcursal do crédito e do transcurso do stay period. Argumentou, ainda, a necessidade de observância da uniformidade e coerência jurisprudencial, em conformidade com o entendimento consolidado do STJ sobre a matéria.

Decisão: negou provimento ao recurso especial.

Agravo interno: reafirma a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que a controvérsia não foi examinada sob a perspectiva da essencialidade do numerário constrito para a manutenção das atividades empresariais da recuperanda. Defende, ainda, competir ao Juízo recuperacional deliberar acerca de quaisquer atos constritivos incidentes sobre o patrimônio da recuperanda.

Impugnação: apresentada às e-STJ fls. 341-356, na qual a agravada requer a aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC, sob a alegação de que o recurso possui caráter protelatório.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. Da negativa de prestação jurisdicional

Documento eletrônico VDA57179331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 28/05/2026 18:13:00
Código de Controle do Documento: af7fa537-34f9-4141-984f-c485bb50e9dc

1. Consoante anteriormente consignado, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não fica caracterizada negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. A propósito, confiram-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC (Terceira Turma, DJe 2/2/2018) e AgInt no AREsp 1.089.677/AM (Quarta Turma, DJe 16/2/2018).

2. Na hipótese, o acórdão recorrido enfrentou expressamente a controvérsia submetida a exame, concluindo pela possibilidade de prosseguimento da execução individual e afastando a competência do juízo da recuperação judicial para impedir constrições relacionadas a crédito extraconcursal. Não se pode confundir julgamento desfavorável aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional.

II. Do entendimento do STJ

3. Noutro vértice, a jurisprudência consolidada do STJ firmou-se no sentido de que, após a vigência da Lei n. 14.112/2020, "a competência do Juízo recuperacional para sobrestar o ato constritivo realizado no bojo de execução de crédito extraconcursal se restringe àquele que recai unicamente sobre bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial e a ser exercida apenas durante o período de blindagem (stay period)" (AgInt no REsp 1.998.875/DF, Terceira Turma, DJe 15/5/2024). No mesmo sentido: CC 191.533/MT (Segunda Seção, DJe 26/4/2024).

4. Cumpre lembrar, ainda, que esta Corte definiu "bem de capital" como o "bem corpóreo (móvel ou imóvel), utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda" (REsp 1.991.103/MT, Terceira Turma, DJe 13/4/2023), não se enquadrando nessa categoria os valores depositados em instituições financeiras.

5. Assim, ao permitir a continuidade da execução individual fundada em crédito extraconcursal, com constrição incidente sobre ativos financeiros, o acórdão do TJ/SP alinhou-se à jurisprudência do STJ, inexistindo fundamento apto à reforma da decisão agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, não se vislumbrando, por ora, a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, razão pela qual mostra-se descabida a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

Documento eletrônico VDA57179331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 28/05/2026 18:13:00
Código de Controle do Documento: af7fa537-34f9-4141-984f-c485bb50e9dc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.223.581 / SP

Número Registro: 2025/0260908-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00447853820238260100 10712980220188260100 22501286920248260000 447853820238260100
44785382023826010010712980220188260100

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: S.A. MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: JOSÉ ALBERTO CLEMENTE JUNIOR - SP114729
	MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA - SP143671
RECORRIDO	: SANTOS NETO ADVOGADOS
ADVOGADOS	: DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590
	FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031
	LETICIA RAMOS BEDIM - SP344042
	BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS - SP459785
	GIOVANNA ARAUJO REIS LONGHI - SP521186

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - APURAÇÃO DE HAVERES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: S.A. MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: JOSÉ ALBERTO CLEMENTE JUNIOR - SP114729
	MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA - SP143671

Documento eletrônico VDA58138078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:41:07
Código de Controle do Documento: 3c328a52-1cf7-42f0-8fda-578e08d33694

AGRAVADO : SANTOS NETO ADVOGADOS
ADVOGADOS : DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590
FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031
LETICIA RAMOS BEDIM - SP344042
BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS - SP459785
GIOVANNA ARAUJO REIS LONGHI - SP521186

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58138078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:41:07
Código de Controle do Documento: 3c328a52-1cf7-42f0-8fda-578e08d33694